



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL:

ESTUPRO VIRTUAL

ORIENTANDA: THAINARA FERREIRA DIAS

ORIENTADORA: MESTRE ISABEL DUARTE VALVERDE

GOIÂNIA

2022

THAINARA FERREIRA DIAS

**CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL:
ESTUPRO VIRTUAL**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).
Mestre Isabel Duarte Valverde.

GOIÂNIA

2022

THAINARA FERREIRA DIAS

**CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL:
ESTUPRO VIRTUAL**

Data da Defesa: 23 de novembro de 2022

BANCA
EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Mestre Isabel Duarte Valverde Nota:

Examinador Convidado: Prof. Inácio Belina Filho Nota:

Dedicatória

Dedico esse trabalho a todos que tiverem interesse em leitura deste tema.

Agradecimentos

Inicialmente, agradeço a oportunidade de escrever sobre esse tema.

Agradeço ao meu pai, Evando Ferreira da Conceição e a minha mãe Meire Ribeiro Dias Ferreira , por ter sempre estado ao meu lado me apoiando, ao meus familiares e amigos que sempre me incentivaram na minha jornada de estudos.

Em especial agradeço ao meu irmão Fellipe Camargo Ferreira Dias que me proporcionou estudar em uma Universidade de alto renome, custeando os meus estudos e cuidando da nossa família.

Não poderia deixar de agradecer a minha afilhada Maria Eduarda Ferreira Dias de Jesus, pela paciência que ela teve comigo nos momentos em que eu precisava escrever o presente trabalho, abdicando de ter momentos de lazer ao seu lado.

Agradeço, aos meus professores, de toda a minha jornada de estudos, por me ensinaram e servirem de incentivo para elaboração desta obra.

O estudo é libertador, através dele podemos mudar a nossa realidade e das pessoas nos amamos.

SUMÁRIO

RESUMO	7
INTRODUÇÃO	7
1. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	8
1.1. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL	8
a) Conceito.....	8
b) Ótica Constitucional.....	9
c) Caracterização.....	9
d) Legislação	10
2. DO CRIME DE ESTUPRO	12
2.1. A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO	12
2.2. DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL.....	13
2.3. EDUCAÇÃO SEXUAL	15
3. DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL	16
3.1. CARACTERIZAÇÃO	16
3.2. ENTENDIMENTO DOUTRINARIO E JURISPRUDÊNCIAL	18
CONCLUSÃO	20
REFERÊNCIAS	21

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL: ESTUPRO VIRTUAL

Thainara Ferreira Dias¹

RESUMO

Nesse artigo científico são desenvolvidos temas relativos a crimes contra dignidade sexual, as alterações trazidas pela lei 12.015/2009 no artigo 213 e a inclusão do artigo 217-A, com maior enfoque no estupro virtual. Além disso tratou-se da importância da educação sexual em casa e nas escolas como meio de prevenir os estupros de vulnerável. Do mesmo modo é analisada às divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do estupro virtual, ficando consolidado que o entendimento majoritário é de que tal conduta é possível por meio virtual. Também é comentado acerca do projeto de Lei nº 3.628/2020.

Palavras-Chave: estupro; vulnerável; virtual, educação sexual, dignidade sexual.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico terá o intuito de analisar e debater acerca dos crimes contra a dignidade sexual, analisando a nova modalidade de estupro, qual seja o estupro virtual.

Iremos discutir a distinção do artigo 213 do Código Penal de 1940 para a alteração feita pela lei 12.015/2009, bem como a inclusão do artigo 217-A, sob análise do ordenamento jurídico.

Com o aumento da tecnologia, o mundo inteiro passou a ser mais conectado, e com isso, os crimes também atingiram essa esfera virtual com consequências reais, que pode ferir não só a liberdade sexual e dignidade sexual da vítima, mas também a dignidade da pessoa humana, com isso a legislação deve acompanhar os avanços sociais para garantir o direito de todos.

Diante disso, o método utilizado para a elaboração do artigo científico é o

¹ Acadêmica do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás,
email:thainarfdias@gmail.com

método descritivo em que buscará principalmente descrever, analisar e verificar o as alterações trazidas pela lei 12.015/2009, abordando o estupro e estupro de vulnerável, com o enfoque no estupro virtual, aprofundando o conhecimento da realidade, o porquê de tal tema ter certa relevância no âmbito jurídico e social, buscando entender essa nova modalidade.

O presente artigo será estruturado em três seções, a primeira irá abordar o conceito e classificação dos crimes contra a dignidade sexual, bem como as alterações da legislação; posteriormente discorrerá sobre o estupro e estupro de vulnerável, finalizando a segunda seção discorrendo sobre a importância da educação sexual, tanto nas escolas, quanto no âmbito familiar; por fim, a terceira seção discorrerá sobre o estupro virtual, como se caracteriza, bem como irá trazer alguns casos concretos, por fim, discorrerá sobre as divergências doutrinárias e jurisprudenciais acerca do estupro virtual..

1. CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

1.1. CONCEITO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

a) Conceito

A redação dada pela Lei nº12.015/2009, passou a prever os chamados Crimes contra a dignidade sexual, alterando, assim, a redação do Título VI, que previa os Crimes contra os costumes.

Ressalta GRECO, Rogério (2022, p.198):

A expressão crimes contra os costumes já não traduzia a realidade dos bens juridicamente protegidos pelos tipos penais que se encontravam no Título VI do Código Penal. O foco da proteção já não era mais a forma como as pessoas deveriam se comportar sexualmente perante a sociedade do século XXI, mas, sim, a tutela da sua dignidade sexual.

Após a alteração, verifica-se que o bem jurídico tutelado dos crimes previsto no Título VI do Código Penal é a dignidade sexual, vez que ela está ligada a sexualidade humana, abominando-se a coerção não consentida para a prática sexual.

Dispõe NUCCI, Guilherme (2021, p. 8)

Respeitar a dignidade sexual significa tolerar a realização da sensualidade da pessoa adulta, maior de 18 anos, sem obstáculos ou entraves, desde que se faça sem violência, grave ameaça ou fraude contra terceiros. Sob tal enfoque, torna-se vítima de crime contra a dignidade sexual aquele que foi coagido, física ou moralmente, a participar da satisfação da lascívia do agente, sem apresentar concordância com o ato.

b) Ótica Constitucional

O princípio da dignidade da pessoa humana está consagrado na Constituição Federal de 1988, integrando o rol de direitos fundamentais, é cláusula pétrea e essenciais a pessoa humana.

A Constituição Federal de 1988, traz o princípio previsto no artigo 1º, Inciso III, que dispõe:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...)
III – A dignidade da pessoa humana;

A dignidade da pessoa humana é modelada pela sociedade de acordo com a sua evolução, baseada nas necessidades do ser humano.

Segundo entendimento doutrinário:

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. SARLET, Ingo Wolfgang, (2007, p.62) *Apud* MELO, Amanda Eduarda Pereira de.

Por fim, podemos observar que o postulado normativo da dignidade da pessoa humana é de suma importância, tendo como uma de suas espécies a dignidade sexual. Diante disso, quando é praticado algum delito contra a dignidade sexual, não está ferindo apenas a dignidade sexual da vítima, mas abalando também a dignidade da pessoa humana, diante dessa situação de ameaça aos direitos fundamentais, cabe ao Estado oferecer proteção ao cidadão.

c) Caracterização

A dignidade sexual está ligada à sexualidade humana, devendo ser respeitado

a autoestima, à intimidade e à vida privada de cada um. Deve haver o respeito e a tolerância diante a escolha de uma pessoa adulta, maior de 18 anos, em praticar atos sexuais sem que haja coação física ou moral, intimidação, violência e ameaça.

Quando o ato é praticado sem a concordância da pessoa, torna-se crime contra a dignidade sexual, vez que violou a vontade da vítima.

d) Legislação

O Código Penal Brasileiro vem sofrendo diversas alterações ao decorrer dos anos, nesse contexto, a lei 12.015/2009 trouxe alterações substanciais para o Código Penal, ocorrendo a revogação de alguns artigos, bem como incluindo novos e modificando os já existentes.

As alterações trazidas pela Lei 12.015/2009 começam pelo título, que se denominava “Crimes contra os costumes”, atualmente “Crimes contra a dignidade sexual”.

O Título VI do Código Penal brasileiro, que dispõe dos crimes contra a dignidade sexual, é dividido em oito capítulos:

Capítulo I – Dos crimes contra a liberdade sexual [estupro (art. 213); violação sexual mediante fraude (art. 215); importunação sexual (art. 215-A, inserido no Código Penal através da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018); assédio sexual (art. 216-A)];

Capítulo I-A – Da exposição da intimidade sexual [Registro não autorizado da intimidade sexual (art. 216-B)];

Capítulo II – Dos crimes sexuais contra vulnerável [estupro de vulnerável (art. 217-A); corrupção de menores (art. 218); satisfação de lascívia mediante a presença de criança ou adolescente (art. 218-A); favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, conforme nova rubrica que lhe foi conferida pela Lei nº 12.978, de 21 de maio de 2014)]; divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia (art. 218-C, inserido no Código Penal através da Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018);

Capítulo III – revogado integralmente pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005;

Capítulo IV – Disposições gerais [ação penal (art. 225); aumento de pena (art. 226)];

Capítulo V – Do lenocínio e do tráfico de pessoa para fim de prostituição ou outra forma de exploração sexual [mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227); favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual (CP, art. 228); casa de prostituição (art. 229); rufianismo (art. 230); promoção de migração ilegal (art. 232-A, inserido ao Código Penal através da Lei nº 13.445, de 25 de maio de 2017);

Capítulo VI – Do ultraje público ao pudor [ato obsceno (art. 233); escrito ou objeto obsceno (art. 234)];

Capítulo VII – Disposições gerais [aumento de pena (art. 234-A); segredo de justiça (art. 234-B)].

A Redação dada pela lei 2.848/1940 tipificava o crime de estupro da

seguinte forma: “Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça”.

Veja o entendimento doutrinário:

O Sujeito ativo do crime é o homem. Somente este poderá executar a ação típica, já que a lei fala em “conjunção carnal”[...]. Assim, se uma mulher, mediante o emprego de violência ou grave ameaça, obrigar outra mulher a praticar com ela ato sexual, o crime configurado será o de atentado violento ao pudor, pois não pode se falar em cópula vaginal, mas em mera prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. CAPEZ, Fernando (2007, p.3).

Para a crime de estupro ser cometido, o sujeito passivo tinha de ser mulher, bem como necessitava a presença física do indivíduo para a prática do estupro, já que para haver a conjunção carnal, é necessário que haja a introdução do pênis na vagina.

Com a alteração trazida pela lei 12.015/2009, a redação do artigo 213 passou a ser a seguinte: “Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”

A tipificação do crime de estupro passou a ser crime comum, o sujeito passivo foi estendido, passando de mulher para alguém, podendo ser qualquer pessoa o agente ativo e passivo.

Nas duas últimas condutas “praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, é dispensável o contato físico de natureza erótica entre o estuprador e a vítima.

Ampliando a conduta delitativa que, além da conjunção carnal mediante violência ou grave ameaça, passou a se dar mediante qualquer outro ato libidinoso.

Segundo entendimento doutrinário:

Na nova disciplina dos crimes sexuais se reconheceu a primazia do desenvolvimento sadio da sexualidade e do exercício da liberdade sexual como bens merecedores de proteção penal, por serem aspectos essenciais da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade. Nesse sentido se orientou a reforma de vários tipos penais: buscou-se um tratamento igualitário entre homens e mulheres como sujeitos passivos dos crimes sexuais. MIRABETE, Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. (2010, p. 384).

Deste modo, ações que antes configuravam crime de atentado violento ao pudor (CP, art. 214), atualmente revogado pela Lei n. 12.015/2009, passaram a integrar o delito de estupro, sem importar em *abolitio criminis*.

2. DO CRIME DE ESTUPRO

2.1. A CARACTERIZAÇÃO DO CRIME DE ESTUPRO

O crime de estupro é caracterizado quando o agente constrange alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso (Código Penal, artigo 213, caput).

Com a alteração da redação do artigo 213 do CP, trazida pela lei 12.015/2009, o crime de estupro passou a ser crime comum, que é aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa, ou seja, o sujeito ativo pode ser homem ou mulher, pois o tipo penal não exige mais nenhuma qualidade especial do agente.

Segundo dispõe a doutrina brasileira:

A nova redação dada ao crime de estupro resulta da fusão, com alteração, de dois tipos previstos na redação original do Código Penal, o de estupro, definido no mesmo art. 213, que incriminava o constrangimento da mulher à conjunção carnal, e o de atentado violento ao pudor, antes descrito no art. 214, que punia o constrangimento de alguém, homem ou mulher, à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Julio Fabbrini e FABBRINI, Renato N. (2010, p. 385).

Observa-se que o estupro é um crime perverso, pois a violência vai além do corpo, a vítima se sente humilhada e traumatizada.

Veja o entendimento doutrinário:

o estupro é o único crime em que a vítima é que sente culpada e vergonha [...] Há uma imensa parte da população, carente de esclarecimento, educação e políticas públicas que ainda acha que a mulher que 'não se dá ao respeito' merece ser estuprada, que roupa decotada pode induzir um homem a se tornar um estuprador, que muitas mulheres mentem quando dizem que sofreram abuso para prejudicar o homem [...]. É um pensamento arcaico, machista, retrógrado e cruel, que, infelizmente, também está presente nas nossas instituições que deveriam defender as pessoas estupradas e não as acusar ou constranger. (ARAÚJO, 2020, p.11) *Apud* NUCCI, Guilherme de Souza (2021, p.35).

O estupro ocorre em todas as classes sociais, em qualquer lugar, e é ingênuo pensar que o estupro advém de pessoas desconhecidas, pelo contrário, segundo o Anuário de Segurança Pública de 2019, em mais de 84% dos casos, o estuprador é alguém de confiança ou familiar da vítima.

De acordo com as estatísticas do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) publicada em março de 2022, mostra que em 2021 foi registrado no Brasil 1 estupro a cada 10 minutos, segundo os dados houve 56.098 (cinquenta e seus e

noventa e oito mil) estupros do gênero feminino em todo o país, nesses dados estão inclusos os estupros de vulneráveis também.

2.2. DO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL

O Estupro de vulnerável está tipificado no artigo 217-A do Código Penal Brasileiro.

Veja o dispõe o referido artigo:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009).

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 4º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

§ 5º As penas previstas no **caput** e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

É vulnerável os menores de 14 anos, bem como os enfermos e os deficientes mentais e os que, por algum motivo não podem resistir à agressão de natureza sexual. No estupro de vulnerável pouco importa se houve ou não o consentimento para a conjunção carnal ou qualquer ato libidinoso.

De acordo com o Anuário de Brasileiro de Segurança Pública de 2022, O Brasil registrou quase 46 mil casos de estupros de vulnerável e quanto ao sexo das vítimas, 88,2% do sexo feminino e 11,8 % do sexo masculino.

O estupro de vulnerável, assim como no estupro, a relação entre a vítima e o autor geralmente é de um conhecido, os dados apontam que 79,6% dos casos, o estuprador é conhecido da vítima, e 20,4% é desconhecido. Além do mais, esse tipo de violência pode ocorrer em qualquer lugar, mas, o mais frequente é dentro da própria residência da vítima, um local onde a criança deveria ser protegida pelos pais ou responsáveis, muita das vezes é o âmbito do maior sofrimento do menor.

Nos deparamos com diversas notícias no dia a dia a respeito de estupro de vulnerável, veja algumas reportagens publicadas no site Mais Goiás:

Padrasto é preso por estuprar enteada de 12 anos no MT; mãe da jovem sabia do crime. Um homem, de 54 anos, foi preso em flagrante por estuprar a enteada de 12 anos, no município de Porto Alegre do Norte, na região nordeste de Mato Grosso. O suspeito foi preso no último domingo (23), após o conselho tutelar acionar a polícia relatando os abusos sexuais sofridos pela vítima. De acordo com as conselheiras, a mãe da menina sabia do crime e proibia a filha de relatar os abusos aos familiares e vizinhos. A mãe da adolescente, de 54 anos, também foi detida e autuada em flagrante pelo crime, mas foi liberada pela Justiça após passar por audiência de custódia, nesta terça-feira (25), na Comarca de Porto Alegre do Norte. Conforme o boletim de ocorrência registrado na noite de domingo, a Polícia Militar (PM) foi acionada pelo Conselho Tutelar, que relatou que recebeu uma denúncia de estupro de vulnerável e solicitou apoio policial para verificar o fato. Os PMs, junto às conselheiras, foram comunicados por uma testemunha que a menina afirmava ser abusada sexualmente pelo padrasto desde os 11 anos. A adolescente disse ainda que sua mãe tinha conhecimento das violências, mas a impedia de contar. Em algumas ocasiões, **segundo a polícia, quando a menina tentava denunciar o abusador aos familiares, “a mãe a mandava calar e a agredia”**. Em nota, a Delegacia da Polícia Civil de Porto Alegre do Norte informou que instaurou inquérito para apurar o crime de estupro de vulnerável. Até o fechamento desta reportagem, não foi informado se a adolescente está sob cuidados do Conselho Tutelar ou de familiares. (grifo nosso). (BITTENCOURT, Alexandre, 25/10/2022).

Homem é preso suspeito de estuprar criança de 4 anos e gravar o crime em Acreúna. Um homem, que não teve o nome e idade revelados, foi preso suspeito de abusar sexualmente de uma criança de 4 anos, na cidade de Acreúna, no interior de Goiás. A prisão ocorreu no último sábado (22), pela Polícia Civil de Rio Verde, após pedido do Ministério Público. Segundo o MP, as investigações sobre o crime tiveram início em outubro deste ano. O autor do delito teria praticado o abuso em um depósito próximo ao local onde trabalha. Vídeos localizados no decorrer das apurações comprovaram a prática do estupro. De acordo com o promotor Rafael Massaia dos Santos, os abusos teriam ocorrido por mais de uma vez. Autor e vítima não possuem parentesco. (grifo nosso). (SANTOS, Jessica, 25/10/2022).

Caldas Novas: diretor de escola é preso por dar celular para manter relações sexuais com aluna de 14 anos. O diretor de uma escola de Caldas Novas, no Sul de Goiás, foi preso suspeito de estuprar uma aluna de 14 anos. Segundo a Polícia Civil, o homem dava presentes para a vítima no intuito de silenciá-la. De acordo com a corporação, o crime foi descoberto depois que a garota manifestou à mãe dores na região genital e foi levada a tratamento médico. Conforme apontam as investigações, o homem presenteou a aluna com um iPhone e orientou a ela que mentisse à mãe dizendo que ganhara o aparelho em uma rifa. Em troca do celular e do dinheiro, o autor estaria mantendo relações sexuais com a menor. O homem é diretor da unidade escolar da rede pública há vários anos. Segundo a Polícia, o investigado já responde por mais dois inquéritos que apuram condutas semelhantes, em que ele, valendo-se da condição de diretor do colégio, assedia sexualmente alunas menores de idade. Depois de preso, o homem foi recolhido na Unidade Prisional de Caldas Novas. A Delegacia de Proteção à Criança e ao Adolescente ainda ouve vítimas e testemunhas visando a finalização das investigações criminais. (grifo nosso) (SANTOS, Jessica, 20/10/2022).

Diante disso, verifica-se que o estupro de vulnerável é uma realidade, e ocorre com mais frequência do que se imagina.

2.3. EDUCAÇÃO SEXUAL

A educação sexual serve para ensinar de forma correta as informações sobre o corpo, e isso é de suma importância diante do cenário que estamos vivenciando hoje, vez que a maioria dos casos de estupros são contra meninos e meninas, menor de 14 anos, onde o agente se aproveita da inocência da criança para prática de atos libidinosos.

O especialista direito humano Renan Quinalha e diversidades, disse em uma entrevista ao CNN (2022) a importância da educação sexual como meio de combater a violência sexual contra menores, veja:

Educação sexual não pode ser confundida com sexualização precoce. [...] Uma pesquisa divulgada recentemente mostra que cerca de 90% da população acredita que a informação previne os casos de abuso. Quinalha explicou que a educação sexual consiste em passar informações científicas de maneira adequada a cada faixa etária. Justamente para identificar e evitar situações de violência, gravidez indesejada e infecções sexualmente transmissíveis.

De acordo como G1, interior do Ceará, um homem de 23 anos foi preso após sua prima de 16 anos denunciá-lo por estupro de vulnerável após assistir uma palestra de educação sexual. Daí percebesse a real importância de orientarmos as crianças e adolescentes, com o intuito de prevenir os abusos.

É certo que os professores são mais capacitados para ensinar sobre a educação sexual, mas, isso não exige que a educação sexual comece dentro de casa, que os pais possam orientar seus filhos, dando-lhe confiança para contar qualquer coisa.

Acontece que essa educação pode não ocorrer em casa, porque as vezes, o ofensor pode morar na mesma casa, e em alguns casos, ser alguém da própria família.

Como publicado no site TERRA,(2022):

uma professora de um colégio em Itumbiara, passou em sala de aula uma atividade cujo objetivo era conscientizar o combate de crimes sexuais, e após as explicações pediu para que os alunos desenhassem o que haviam entendido do assunto, foi então quando despertou a atenção da professora o desenho que uma aluna fez, onde um homem saía de um quarto e ia até o quarto da criança, retratando que era abusada na sua própria casa. A professora então acionou o conselho tutelar e após as investigações o homem foi preso.

Devemos sempre ficar atentos, porque as vezes os abusos são realizados presencialmente ou através da internet, e são realizados tanto contra adultos, como contra crianças e adolescentes.

3. DO CRIME DE ESTUPRO VIRTUAL

3.1. CARACTERIZAÇÃO

Como regra, o estupro se consuma com o contato físico entre o ofensor e o ofendido, que seria a conjunção carnal ou outro ato libidinoso.

No entanto, a consumação tanto do estupro, quanto do estupro de vulnerável pode se dar sem o contato físico, desde que tenha a presença da vítima, ou seja, o comparecimento físico ou a distância, por meio on-line ou tempo real.

Isso graças a alteração trazida pela lei pela lei 12.015/2009, em relação aos crimes previstos nos artigos 213 e 217-A, que não restringe a prática do estupro ao contato físico, mas expande quando a expressão “ a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.”

O estupro virtual pode se consumir da seguinte forma:

[...] pode-se consumir o estupro pela Internet. [...] Por meio de uma webcam, o agente passa a exigir que a vítima se mostre nua e tome determinadas atitudes, como a manipulação em seu próprio corpo, como masturbação ou introdução de objetos na vagina [...] Trata-se de estupro virtual, sem contato físico entre agressor e vítima. SÁNCHEZ, (2019, p.65), *Apud* NUCCI, Guilherme de Souza(2021, p.91).

A fim de exemplificar como ocorre esse delito, veja-se:

“[...] Determinada pessoa passa a conhecer alguém em uma rede social. A partir disso, se inicia um flerte e a troca de nudes. Em determinado momento, se inicia o recebimento de ameaças e que as imagens serão expostas. Para que isso não ocorra, a pessoa é “obrigada” a se despir e a se masturbar durante uma chamada de vídeo. Atenção: isso é um estupro virtual (DUARTE, 2020, p. 02), *Apud* SILVA, Andressa Benevides da e FURLAN, Fernando Palma Pimenta”

Diante desse cenário tecnológico que nós vivemos, isso iria ocorrer em algum momento, pois do mesmo modo que utilizamos a internet para trabalhar, estudar, os criminosos utilizam das redes para cometer crimes, dentre eles, está o estupro virtual que está se tornando cada vez mais comum na nossa sociedade.

A discussão acerca desse tema tomou maior proporção após primeira prisão por estupro virtual no Brasil ter sido decretada no Piauí, veja:

[...]Em decorrência de uma conduta desta natureza, por intervenção do Dr Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina/PI, a Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática-D.R.C.I. iniciou há cerca de alguns meses atrás uma investigação acerca da prática de um estupro virtual. No caso, o investigado, utilizando um perfil fake da rede social Facebook ameaçava exibir imagens íntimas da vítima, exigindo desta o envio de novas

fotografias desnuda e até mesmo introduzindo objetos na vagina e/ou se masturbando. A fim de identificar o acusado, o Dr Luiz de Moura Correia, da Central de Inquéritos de Teresina/PI determinou ao Facebook que fornecesse as informações acerca do usuário do computador utilizado para a prática do crime. A empresa prontamente atendeu a ordem emanada da Justiça e após identificado o acusado, foi determinada sua prisão. [...] Embora no caso não ocorresse contato físico entre a vítima e o agente, esta foi constrangida a praticar o ato libidinoso em si mesma. Nessa situação, o juiz Luiz de Moura, em sintonia com a doutrina, entendeu que houve a prática do crime de “estupro virtual” perpetrado em autoria mediata ou indireta, pois a ofendida, mediante coação moral irresistível, foi obrigada a realizar o ato executório como longa manus do agente. A decisão é inédita no país e vem para consolidar a ideia de que a internet não é terra de ninguém, visando acabar com as práticas daqueles que se escondem no anonimato da internet para o cometimento de crimes, além de servir de alerta para que novas vítimas, sofrendo abusos parecidos, compareçam às Delegacias de Polícia para denunciar. FONTE: Central de Inquéritos de Teresina, *Apud* SILVA, Daniel.

Essa prisão ocorreu em 2017, e desde então vem surgindo novos casos de estupro virtual, como extrai-se do site CORREIOS BRAZILIENSE, que em Goiás, no ano de 2021, um homem de 27 anos foi preso em flagrante por estupro virtual, veja:

Ao conversar com os investigadores, ela contou que vinha sendo chantageada pelo acusado para enviar vídeos e fotos em que aparece nua e se masturbando. Caso contrário, diz o relato, o homem divulgaria conversas íntimas e imagens trocadas entre eles durante os dias anteriores. Aos agentes, a mulher disse que é professora em Goiânia e tem um filho e, por isso, **preferia morrer a ser exposta nas redes sociais**. No celular da vítima, a polícia encontrou registros de conversas e xingamentos pelo WhatsApp, além das instruções para que ela fizesse as filmagens pornográficas. Entre as exigências constavam que a vítima falasse o nome do acusado e que o vídeo fosse longo. Com os dados da conta no aplicativo, os policiais localizaram o suspeito e detiveram-no em flagrante pelo crime de estupro virtual.(grifo nosso)

Percebe-se que o *modus operandi* é o mesmo, o autor mantém contato com a vítima, ganha a sua confiança, e depois requer mais vídeos e fotos, sob ameaça de exibir às imagens que já estão em seu poder.

Além do mais, resta claro como em qualquer crime contra a dignidade sexual, o estupro virtual também deixa consequências extremamente profunda nas vítimas.

Konder Comparato afirma:

“O impacto de um estupro pode ser devastador, pois se trata de uma experiência “extremamente desmoralizadora, despersonalizada e degradante”. [...] E as vítimas de estupro têm repetida tendência de virem a apresentar (a curto e longo prazo) transtornos psiquiátricos, especialmente o TEPT, depressão, transtornos fóbico-ansiosos, transtornos relacionados a abuso de substâncias psicoativas, transtornos de personalidade, transtornos dissociativos, transtornos de somatização e transtornos alimentares (COMPARATO, 2007 apud JUNIOR, 2018, p. 03) Apud SILVA, Andressa Benevides da e FURLAN, Fernando Palma Pimenta.

Todos os crimes contra a dignidade sexual é acompanhados de muitos

preconceitos da sociedade, recaindo estes sobre as vítimas. No caso acima por exemplo, a vítima teve a sua liberdade sexual violada, e relatou que preferia morrer ao ter as suas fotos expostas nas redes sociais. Ou seja, a gravidade desse crime é gigantesca, pois gera uma insegurança tanto jurídica, quanto social, vez que a vítima se sente envergonhada e não se enxerga como vítima.

3.2. ENTENDIMENTO DOUTRINARIO E JURISPRUDÊNCIAL

Como dito anteriormente, o crime de estupro virtual não é especificado no Código Penal, e apesar de ter condenações no sentido de que é possível o estupro virtual, esse ainda é um tema controverso no mundo jurídico.

Com o primeiro caso em Teresina, no Piauí, D'Urso (2020, p. 01), afirma que “este julgado é mais um marco na história da Justiça e do Direito Digital, tratando-se de uma decisão que consolida mais ainda a questão do estupro virtual no Brasil, tema ainda controverso” *Apud* SILVA, Andressa Benevides.

MARTINS, José Renato, entende que:

Ao que parece, levando-se em consideração a linha decisória do magistrado do Piauí, a conduta de contemplar lascivamente, sem contato físico, tendo como pressuposto a existência do constrangimento, deve mesmo conduzir à tipificação do delito de estupro. Na verdade, essa tese desconsidera por completo o princípio da legalidade, gerando mais insegurança jurídica em um cenário social já bastante sofrido com a presença inflacionada de leis penais construídas a partir de uma irracionalidade legislativa que parece não ter fim.

THEODORO, Tadeu Teixeira, também entende que não há possibilidade do crime de estupro virtual, vejamos:

A análise do tipo penal em questão deixa claro que a conduta daquele que constrange alguém a se exibir pornograficamente pela *internet* se amolda, com muito mais precisão, ao crime de constrangimento ilegal do que ao de estupro.

Portanto, os tempos modernos e as novas práticas não devem fazer com que amoldemos os crimes aos fatos, mas sim, e como deve ser, os fatos aos crimes e, neste caso, o tipo ao qual melhor se adequam os fatos tratados é o de constrangimento ilegal.

Embora exista entendimentos de que não é possível o crime de estupro virtual, alguns doutrinadores tem considerado tal conduta criminosa, como por exemplo o doutrinador NUCCI, Guilherme de Souza (2021, p.91) que abordou sobre o estupro virtual no seu novo livro *Tratado de Crimes Sexuais*, o qual dispõe:

[...] Reiterando os exemplos, pode-se consumir o estupro pela Internet, imaginando-se um contato on-line, portanto em tempo real, quando o agente, mediante grave ameaça, obriga a vítima a se despir, tocar-se, introduzindo

algun objeto em sua vagina ou ânus, tudo para gerar prazer sexual ao autor.

Um Habeas Corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça teve a ordem denegada pela Sexta Turma, o Habeas Corpus visava a cassação da condenação sob a alegação de que "restou comprovado pela instância ordinária que o paciente em nenhum momento teve contato corpóreo com as vítimas, sendo que sua conduta era de apenas de solicitar as corrés o envio das fotos [...]"

Veja a ementa:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM. CONTATO FÍSICO DIRETO. PRESCINDIBILIDADE. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA POR MEIO VIRTUAL. SUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. É pacífica a compreensão, portanto, de que o estupro de vulnerável se consuma com a prática de qualquer ato de libidinagem ofensivo à dignidade sexual da vítima, conforme já consolidado por esta Corte Nacional. **2. Doutrina e jurisprudência sustentam a prescindibilidade do contato físico direto do réu com a vítima, a fim de priorizar o nexo causal entre o ato praticado pelo acusado, destinado à satisfação da sua lascívia, e o efetivo dano à dignidade sexual sofrido pela ofendida.** 3. No caso, ficou devidamente comprovado que o paciente agiu mediante nítido poder de controle psicológico sobre as outras duas agentes, dado o vínculo afetivo entre eles estabelecido. **Assim, as incitou à prática dos atos de estupro contra as infantes (uma de 3 meses de idade e outra de 2 anos e 11 meses de idade), com o envio das respectivas imagens via aplicativo virtual, as quais permitiram a referida contemplação lasciva e a consequente adequação da conduta ao tipo do art. 217-A do Código Penal.** 4. Ordem denegada.

(STJ - HC: 478310 PA 2018/0297641-8, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 09/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/02/2021) grifo nosso.

Um crime praticado contra um bebe de 3 meses e uma criança de 2 anos e 11 meses, ao acessar o inteiro teor, podemos observar a crueldade do ser humano, veja-se:

O apelante [A. M. C.], **não se limitou em participar dos atos libidinosos praticados por [O. F. E.], por meio de conversas de seu celular, uma vez que conseguiu convencer [O.] para ir ao motel levando a criança e naquele local praticou diretamente atos libidinosos contra a infante H.M.F.F, situação devidamente comprovada pelas conversas contidas nos autos e pelos depoimentos prestados judicialmente, que analisados conjuntamente demonstram com clareza que [A. M. C.] ejaculou no rosto de uma criança de apenas 3 (três) meses de vida.**

O apelante [A. C.] pedia a [O.] para fazer sexo oral na própria filha e em seguida enviar as fotos do ato a ele (fls. 222/223 do IPL), o que foi atendido pela ré [O.]. Obviamente a foto em questão foi excluída após ser recebida por [A.], como é possível atestar pela filmagem da conversa feita por [R.], na qual aparece a imagem pornográfica de forma borrada.

[...]

Em meio às interações no aplicativo (whatsapp), a pedido de [A.], [O.] produzia e envia fotos abrindo a vagina da própria filha, enquanto o réu dizia ficar muito excitado ao vê-la, praticando atos libidinosos com a infante. grifo original

Então, verifica-se que apesar de alguns doutrinadores não reconhecer a prática do estupro virtual, a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça reconheceu o estupro de vulnerável cometido por meio virtual.

Ademais, ao decorrer do presente artigo foi constatado que existe um Projeto de Lei nº 3.628/2020 que está tramitando na Câmara dos Deputados que prevê o aumento das penas do crime de estupro de vulnerável e tipifica a conduta de estupro virtual de vulnerável. Caso o projeto seja aprovado, irá ser incluído o artigo 217-B e a pena será de reclusão de quatro a doze anos.

No entanto, até a conclusão desse artigo não tivemos nenhuma resposta se o projeto de lei foi aprovado ou não.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo demonstrar que quando é praticado algum delito contra a dignidade sexual, não está ferindo apenas a dignidade sexual da vítima, mas abalando também a dignidade da pessoa humana. E através da alteração do artigo 213 do Código Penal Brasileiro, trazida pela lei 12.015/2009, o crime de estupro passou a ser crime um comum, estendendo o sujeito passivo, bem como foi ampliada a conduta delitiva. Diante disso, para configurar o crime de estupro, não necessita que tenha o contato físico entre o autor e a vítima, podendo ser configurado também na modalidade virtual.

No entanto, como em todos os crimes há divergências doutrinarias e jurisprudencial, no estupro virtual não seria diferente, alguns doutrinadores entendem que não pode ser possível essa nova modalidade, porém, o entendimento que vem sendo adotado é que sim, é possível, bem como na modalidade de estupro de vulnerável virtual, tendo inclusive condenações no Brasil.

Em nosso entendimento, concordamos com a parte da doutrina e jurisprudência que prevê a possibilidade do crime de estupro virtual, tanto no estupro, quanto no estupro de vulnerável, pois é um crime que constrange e ameaça o ofendido para satisfazer a lascívia do ofensor.

Entendemos que se torna cada dia mais importante ensinar as crianças e adolescentes sobre educação sexual como forma de prevenir os estupros de vulneráveis, à vista disso, houve casos em que as vítimas denunciaram o autor do

crime após assistir palestra acerca da educação sexual. Negligenciar esse conhecimento, seria como permanecer inerte a essa situação, onde os autores dos crimes aproveitam a inocência do menor para a prática de atos libidinosos. E quanto aos adultos, tomar muito cuidado com os relacionamentos online, pois não conhecemos quem está do outro lado da tela e nem as intenções.

Ademais, entendemos que será um marco na história do direito penal o projeto de Lei nº 3.628/2020 que prevê a tipificação da conduta de estupro virtual de vulnerável, pois ter expressamente no código penal vai tirar o argumento dos doutrinadores que diz não ser possível tal crime pois não há previsão legal.

REFERÊNCIAS

ABSP. Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>

Acesso em 24 agosto 2022.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Código Penal. 33. ed. São Paulo: Saraiva. 2022.

BRASIL. Lei no 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 ago. 2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em: 17 mai. 2022.

BITTENCOURT, Alexandre. Padrasto é preso por estupro de enteadada de 12 anos no MT; mãe da jovem sabia do crime. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/padrasto-e-preso-por-estuprar-enteada-de-12-anos-no-mt-mae-da-jovem-sabia-do-crime/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoes/Web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01ccbee5afnd0n14oaj5ijdrohe6405437.no

[de0?codteor=1909910&filename=Tramitacao-PL+3628/2020](#) Acesso em: 24 agosto 2022.

CAOP. ESTATÍSTICAS - Estupro bate recorde e maioria das vítimas são meninas de até 13 anos. Disponível em <https://crianca.mppr.mp.br/2020/03/233/ESTATISTICAS-Estupro-bate-recorde-e-maioria-das-vitimas-sao-meninas-de-ate-13-anos.html>

Acesso em: 24 agosto 2022.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal parte especial volume 3. 4ª Ed. Saraiva, 2007.

CAVALHEIRO, Patrícia da Cruz. Confirmada condenação de universitário por estupro virtual contra menino de 10 anos. Disponível em <https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/confirmada-condenacao-de-universitario-por-estupro-virtual-contra-menino-de-10-anos/>. Acesso em 20 set. 2022.

CONSULTOR JURÍDICO. Universitário é condenado pelo TJ-RS por estupro virtual de criança. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-03/universitario-condenado-tj-rs-estupro-virtual-crianca> Acesso em: 24 agosto 2022.

CUACOSKI, Stéffany. Cultura do estupro: 85% das vítimas no Brasil são mulheres e 70% dos casos envolvem crianças ou vulneráveis. Disponível em <https://www.ufrgs.br/humanista/2020/12/17/cultura-do-estupro-85-das-vitimas-no-brasil-sao-mulheres-e-70-dos-casos-envolvem-criancas-ou-vulneraveis/>. Acesso em: 24 agosto 2022.

CNN Brasil. Educação sexual não pode ser confundida com sexualização precoce, diz Renan Quinalha. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/educacao-sexual-nao-pode-ser-confundida-com-sexualizacao-precoce-diz-renan-quinalha/>.

Acesso em: 20 set. 2022.

DELGADO, Malu. Crianças de até 14 anos são maiores vítimas de estupro no Brasil, mostra Anuário de Segurança. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2022/06/29/criancas-de-ate-14-anos-sao-maiores-vitimas-de-estupro-no-brasil-mostra-anuario-de-seguranca> Acesso em: 24 agosto 2022.

D'URSO, Adriana Filizzola. Sextorsão e estupro virtual: novos crimes na internet. Disponível em <https://www.migalhas.com.br/depeso/263939/sextorsao-e-estupro-virtual--novos-crimes-na-internet> Acesso em: 24 agosto 2022.

G1. Brasil teve um estupro a cada 10 minutos e um feminicídio a cada 7 horas em 2021. Disponível em <https://g1.globo.com/dia-das->

[mulheres/noticia/2022/03/07/brasil-teve-um-estupro-a-cada-10-minutos-e-um-feminicidio-a-cada-7-horas-em-2021.ghtml](#) Acesso em: 24 de agosto 2022.

G1. Adolescente denuncia primo por estupro após assistir a uma palestra sobre educação sexual no Ceará. Disponível em: <https://g1.globo.com/ce/ceara/noticia/2022/02/19/adolescente-denuncia-primo-por-estupro-apos-assistir-a-uma-palestra-sobre-educacao-sexual-no-ceara.ghtml>.

Acesso em 20 set. 2022

GRECO, Rogério. Curso de direito penal: volume 3: parte especial: artigos 213 a 361 do código penal. – 19. ed. – Barueri [SP]: Atlas, 2022.

GOTLIB, Jéssica. Homem é preso por estupro virtual em Goiás; vítima encontrada aos prantos. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/brasil/2021/06/4934184-homem-e-preso-por-estupro-virtual-em-goias-vitima-encontrada-aos-prantos.html> Acesso em: 24 agosto 2022.

JUSBASIL. Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1172222732/inteiro-teor-1172222743> Acesso em: 24 agosto 2022.

JUSBASIL. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1172222732/inteiro-teor-1172222743>. Acesso em: 02 nov. 2022

LIMA, Fausto Rodrigues de. O novo estupro na ótica constitucional. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2358, 15 dez. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/14020>. Acesso em: 28 mai. 2022.

Melo, Amanda Eduarda Pereira de. O crime de estupro frente ao princípio da dignidade da pessoa humana. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/52367/o-crime-de-estupro-frente-ao-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 23 mai. 2022.

MARTINS, José Renato. Não é correto se falar em estupro virtual, o crime de estupro só pode ser real. Disponível em <https://www.sedep.com.br/artigos/nao-e-correto-se-falar-em-estupro-virtual-o-crime-de-estupro-so-pode-ser-real/>. Acesso em 20 set. 2022.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. Manual de Direito Penal parte especial volume 2. 27ª Ed. ATLAS[SP], 2010

NUCCI, Guilherme de Souza. Tratado de Crimes Sexuais. 1ª Ed. São Paulo[SP]: Forense, 2021.

SANTOS, Jessica. Caldas Novas: diretor de escola é preso por dar celular para manter

relações sexuais com aluna de 14 anos. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/caldas-novas-diretor-de-escola-e-presos-por-dar-celular-para-manter-relacoes-sexuais-com-aluna-de-14-anos/>. Acesso em: 02 nov. 2022.

SANTOS, Jessica. Homem é preso suspeito de estuprar criança de 4 anos e gravar o crime em Acreúna. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/homem-e-presos-suspeito-de-estuprar-crianca-de-4-anos-e-gravar-o-crime-em-acreuna/>. Acesso em 08 nov.2022

SILVA, Andressa Benevides da. Estupro Virtual: Análise Doutrinária e Jurisprudencial Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 dez 2020, 04:15. Disponível em: [https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/55912/estupro-virtual-anlise-doutrinaria-e-jurisprudencial](https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigo/55912/estupro-virtual-analise-doutrinaria-e-jurisprudencial). Acesso em: 24 ago 2022.

SILVA, Taís Flávia Ferreira Costa da; LIMA, Adriano Gouveia. A dignidade sexual como bem jurídico penalmente tutelado. Boletim Jurídico, Uberaba/MG, a. 20, nº 1047. Disponível em <https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-ena/11300/a-dignidade-sexual-como-bem-juridico-penalmente-tutelado>. Acesso em 23 mai. 2022.

SILVA, Daniel. Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí. Disponível em: <https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>. Acesso em: 02 nov. 2022

TERRA. Criança denuncia abuso sexual em desenho feito na escola e suspeito é preso. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/crianca-denuncia-abuso-sexual-em-desenho-feito-na-escola-e-suspeito-e-presos,7c51798827be2a123b77d05f3ddb52fvxbk1dkw.html>. Acesso em: 20 set. 2022

THEODORO, Tadeu Teixeira. A Sextorsão e a Impossibilidade de Configuração do Crime de Estupro Virtual. Disponível em: <https://claudiaseixas.adv.br/a-sextorsao-e-a-impossibilidade-de-configuracao-do-crime-de-estupro-virtual/>. Acesso em 20 set.2022.